

Declaração



Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Declaração 05/2021 sobre o Regulamento Governação de Dados à luz de desenvolvimentos legislativos

Aprovada em 19 de maio de 2021

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

Em 9 de março de 2021, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e o Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) adotaram um parecer conjunto sobre a proposta de Regulamento Governação de Dados¹, que foi igualmente apresentado perante o Parlamento Europeu durante a audição da Comissão LIBE, em 16 de março de 2021².

O CEPD está a acompanhar de perto o trabalho dos legisladores no que concerne a esta importante iniciativa legislativa, que contém disposições relativas ao tratamento de dados, incluindo dados pessoais, no contexto da reutilização de dados detidos por organismos do setor público de «serviços de partilha de dados» (que inclui igualmente os chamados corretores de dados) e no contexto do tratamento de dados (incluindo dados pessoais relativos à saúde) detidos por organizações de «altruísmo de dados».

O Regulamento Governação de Dados terá um grave impacto nos direitos e liberdades dos indivíduos e da sociedade civil como um todo na UE. Na maioria dos casos, o tratamento de dados pessoais seria,

¹ O Parecer conjunto CEPD-AEPD 03/2021 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados) está disponível em: [Parecer conjunto CEPD-AEPD sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação europeia de dados \(Regulamento Governação de Dados\) | Autoridade Europeia para a Proteção de Dados \(europa.eu\)](#)

² Ver o projeto de ordem do dia da audição [aqui](#).

de facto, a atividade principal das entidades³ supramencionadas e, por conseguinte, afetaria os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «a Carta») e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE»). Os referidos direitos são a expressão máxima dos valores da União Europeia.

Sem quaisquer garantias eficazes em matéria de proteção de dados, há um risco de que a (confiança depositada na) economia digital não seja sustentável. Por outras palavras, a partilha, a disponibilidade e a reutilização de dados podem gerar benefícios, mas também diversos riscos de danos para as pessoas em causa e a sociedade como um todo, afetando os indivíduos de um ponto de vista económico, político e social⁴.

A fim de enfrentar e mitigar tais riscos e fomentar a confiança dos indivíduos, devem ser aplicados princípios e garantias de proteção de dados desde a conceção inicial do tratamento de dados, especialmente quando este último diz respeito a dados pessoais que não tenham sido obtidos diretamente da pessoa singular/indivíduo em causa. Além disso, o Regulamento Governação de Dados deve ser consistente não só com o RGPD, mas também com outras leis nacionais e da União, nomeadamente a Diretiva Dados Abertos⁵, respeitando assim o princípio geral do Estado de direito, e deve proporcionar segurança jurídica às administrações públicas, às pessoas coletivas e aos indivíduos em causa.

A exposição de motivos do Regulamento Governação de Dados afirma que *«a interação com a legislação em matéria de dados pessoais reveste-se de especial importância. Com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e a Diretiva Privacidade Eletrónica, a UE criou um quadro jurídico sólido e fiável de proteção de dados pessoais que é um modelo para o mundo.»*⁶

Assegurar a consistência entre o Regulamento Governação de Dados e o acervo da União em matéria de proteção de dados

No entanto, conforme sublinhado pelo parecer conjunto, **o Regulamento Governação de Dados implica diversas inconsistências significativas com o RGPD, não obstante a afirmação constante do considerando de que é «sem prejuízo» do RGPD⁷.**

O CEPD salienta que tais inconsistências ainda não foram abordadas no projeto de Relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, de 26 de março de 2021⁸. Contudo, o CEPD regista

³ Se não mesmo a atividade exclusiva, por exemplo, no caso de prestadores de serviços de partilha de dados ao abrigo do artigo 9.º, alínea b), do Regulamento Governação de Dados que se refere exclusivamente aos dados pessoais.

⁴ A título de exemplo, na ausência de garantias adequadas em matéria de proteção de dados, os dados recolhidos poderiam ser utilizados para construir perfis pormenorizados de indivíduos e utilizados de uma forma prejudicial aos seus interesses (por exemplo, discriminação de preços ou manipulação no contexto de campanhas eleitorais). Ver a nota de rodapé 60 da página 31 do parecer conjunto, relativa ao risco da utilização de dados pessoais para outros fins.

⁵ Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

⁶ Exposição de Motivos, página 1.

⁷ Ver secção 3.2 do parecer conjunto.

⁸ Disponível [aqui](#).

com agrado que alguns dos aspetos críticos levantados no parecer conjunto sejam abordados no texto de compromisso da presidência do Conselho, de 30 de março de 2021⁹.

A fim de dar resposta a tais inconsistências, instamos os legisladores a ponderar cuidadosamente¹⁰:

- Em primeiro lugar, a **«interação» entre o Regulamento Governação de Dados e o RGPD** deve ser clarificada ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento Governação de Dados, tendo em conta o RGPD como um regulamento que prevê «módulos» para um quadro jurídico sólido e fiável.
- Em segundo lugar, **as definições/terminologia** utilizadas no Regulamento Governação de Dados precisam de integrações e alterações a fim de as harmonizar com o RGPD.
- Em terceiro lugar, **o Regulamento Governação de Dados deve clarificar sem qualquer ambiguidade que o tratamento de dados pessoais deve sempre assentar numa base jurídica adequada ao abrigo do artigo 6.º do RGPD**, e numa derrogação específica ao abrigo do artigo 9.º, no caso do tratamento de categorias especiais de dados pessoais.
- Em quarto lugar, como condição prévia para um quadro jurídico claro, **as disposições do Regulamento Governação de Dados devem especificar se dizem respeito a dados não pessoais, dados pessoais ou ambos** e devem igualmente indicar que o RGPD é aplicável em caso de **«conjuntos mistos de dados»¹¹**.
- Em quinto lugar, o requisito constitucional (ao abrigo do artigo 16.º, n.º 2, do TFUE), segundo o qual **as autoridades de controlo independentes estabelecidas ao abrigo do RGPD (Autoridades de proteção de dados) são «as» autoridades competentes designadas para a proteção de dados pessoais e para facilitar o livre fluxo de dados pessoais**, deve ser refletido no Regulamento Governação de Dados.

O que precede significa que as **Autoridades de proteção de dados devem ser as autoridades competentes principais no contexto do Regulamento Governação de Dados e na medida em que estejam envolvidos dados pessoais**, tendo em consideração os organismos do setor público, os reutilizadores, os prestadores de serviços de partilha de dados, os utilizadores de dados, as organizações de altruísmo de dados que tratem dados pessoais, bem como os responsáveis pelo desenvolvimento de diretrizes relativas às tecnologias de proteção da privacidade ou aos sistemas de gestão de informação pessoal para fomentar a inovação responsável de dados.

Tal como foi recordado no parecer conjunto¹², «[c]onforme as respetivas competências e funções ao abrigo do RGPD, as autoridades de proteção de dados já têm competências específicas de controlo da conformidade do tratamento de dados, de auditoria de atividades específicas de tratamento e partilha

⁹ Disponível [aqui](#).

¹⁰ Ver secção 3.2 do parecer conjunto, na qual estes aspetos críticos são evocados no início como pontos aprofundados no parecer conjunto.

¹¹ Sempre que **conjuntos de dados combinem dados pessoais e não pessoais**, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, *Orientações sobre o regulamento relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia*, COM/2019/250 final, sublinha que «[s]e os dados não pessoais e os dados pessoais estiverem “indissociavelmente ligados”, os direitos e obrigações em matéria de proteção de dados decorrentes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados se aplicam plenamente a todo o conjunto misto de dados, mesmo que os dados pessoais representem apenas uma pequena parte do conjunto de dados.»

¹² Ver ponto 153 do parecer conjunto.

de dados, de avaliação de medidas adequadas para assegurar um nível elevado de segurança no que concerne à conservação e transmissão de dados pessoais, bem como de sensibilização dos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes relativamente à respetiva obrigação em matéria de tratamento de dados pessoais.» Naturalmente, o desempenho eficaz das novas funções no âmbito do Regulamento Governação de Dados, a serem principalmente atribuídas a autoridades independentes de proteção de dados e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE, requer recursos humanos, financeiros e de tecnologia de informação adequados.

A este respeito, o CEPD aprecia a redação adicional do artigo 1.º, n.º 3, do texto de compromisso do Conselho e a referência específica aos poderes das autoridades de controlo. Para fins de clareza, e tendo em conta o poder de apreciação de que os legisladores dispõem, o CEPD recomenda que o texto jurídico do Regulamento Governação de Dados (artigo 1.º) seja alterado e passe a ter a seguinte redação do artigo 1.º, n.º 3, da proposta de compromisso do Conselho (palavras a negrito adicionadas: «**as competências e**»):

*«O direito nacional e da União em matéria de proteção de dados pessoais é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito do presente regulamento. Em particular, o presente regulamento não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo **as competências e os poderes das autoridades de controlo**. Em caso de conflito entre as disposições do presente regulamento e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último. O presente regulamento não fornece uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais.»*

O CEPD apela ainda aos legisladores que assegurem que a sua recomendação geral relativamente às autoridades competentes designadas e à governação a nível da União se reflita no desenvolvimento das suas respetivas posições sobre a proposta da Comissão e, assim, seja explicitamente incluída no texto jurídico do Regulamento Governação de Dados.

Nomeadamente, tendo em consideração as definições estipuladas no Regulamento Governação de Dados

O parecer conjunto salienta que **as definições previstas pelo RGPD devem ser aplicáveis e não devem ser implicitamente alteradas ou removidas pelo Regulamento Governação de Dados, uma vez que iria tornar menos claras as definições de ambos os quadros jurídicos e, por conseguinte, criar incerteza jurídica**¹³. Adicionalmente, as novas definições estabelecidas no Regulamento Governação de Dados, na medida em que estejam relacionadas com o tratamento de dados pessoais, não devem conter «regras» que sejam incompatíveis com o RGPD¹⁴. O que precede é, de facto, um ponto crucial relativamente ao qual o CEPD gostaria de apelar à atenção dos legisladores.

Por um lado, o Regulamento Governação de Dados deve conter as definições de «dados pessoais», «titular de dados», «consentimento» e «tratamento» que remetem para as definições do RGPD¹⁵. Por outro lado, as definições constantes do Regulamento Governação de Dados de «metadados», «detentor de dados», «utilizador de dados», «partilha de dados» e «altruísmo de dados» devem ser alteradas a fim de evitar inconsistências e incerteza jurídica e de estar em consonância com a

¹³ Ver subsecção 3.2, parte B, do parecer conjunto.

¹⁴ Ver ponto 44 do parecer conjunto.

¹⁵ A este respeito, ver texto de compromisso do Conselho, de 30 de março de 2021.

«natureza dos direitos em causa», nomeadamente o carácter pessoal do direito de proteção de dados pessoais como um direito de cada pessoa¹⁶ e um direito inalienável que «não pode ser renunciado» nem ser objeto de direitos de propriedade¹⁷.

A este respeito, o CEPD lamenta a referência a «intercâmbio, partilha ou comercialização de dados» aditada no texto de compromisso do Conselho à definição de «prestador de serviços de partilha de dados», uma vez que, no que concerne aos dados pessoais, sugere a legitimação do seu comércio e é, como tal, inconsistente com o carácter pessoal do direito à proteção de dados pessoais. De facto, considerando que a proteção de dados é um direito fundamental garantido pelo artigo 8.º da Carta, e tendo em conta que um dos principais objetivos do RGPD consiste em proporcionar aos titulares dos dados o controlo das informações que lhes dizem respeito, **o CEPD reitera que os dados pessoais não podem ser considerados uma «mercadoria comercializável».** Uma consequência importante do que precede é que, mesmo que o titular dos dados consinta ao tratamento dos seus dados pessoais, **este não pode renunciar aos seus direitos fundamentais**¹⁸. Consequentemente, o responsável pelo tratamento a quem foi dado consentimento por parte do titular dos dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais não tem direito de «intercambiar» ou «comercializar» dados pessoais (como uma «mercadoria») de um modo que resultaria no incumprimento de todos os princípios e regras de proteção de dados aplicáveis.

A título de exemplo de uma disposição que pode ser interpretada de um modo não conforme com o supramencionado «carácter pessoal», o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Governação de Dados declara o «detentor de dados» (incluindo pessoas coletivas) como tendo, entre outros, o direito de conceder acesso ou de partilhar dados pessoais sob o seu controlo¹⁹. Neste sentido, o CEPD observa que o RGPD assegura a cada indivíduo o direito de proteção de dados pessoais mediante um sistema de controlos e equilíbrios para proteger o indivíduo aquando do tratamento dos seus dados²⁰. O tratamento de dados pessoais deve cumprir princípios (entre os quais: licitude, equidade e transparência, limitação da finalidade, minimização dos dados, exatidão) e regras, incluindo relativos aos direitos dos titulares dos dados (por exemplo, direito à informação, incluindo sobre a definição de perfis que lhe diga respeito; direito de acesso; de retificação; de apagamento; de não estar sujeito a uma tomada de decisão totalmente automatizada que o afete significativamente) que não podem ser renunciados pelo titular dos dados. A este respeito, o CEPD salienta que, em vez de se referir a uma pessoa coletiva que «tem o direito de conceder acesso ou de partilhar» dados pessoais, a definição

¹⁶ Ver ponto 34 do parecer conjunto, referente ao artigo 8.º da Carta: «1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei.»

¹⁷ A este respeito, ver ponto 118 do parecer conjunto: «[o] incentivo claro à “monetização” de dados pessoais aumenta igualmente a importância do cumprimento da proteção de dados»; e nota de rodapé 54: «[n]este sentido, o CEPD está a elaborar orientações sobre a recolha e utilização de dados pessoais mediante remuneração financeira.» Ver igualmente nota de rodapé 61 da página 30 do parecer conjunto.

¹⁸ Ver Diretrizes 2/2019 do CEPD sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados, disponíveis em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines-art_6-1-b-adopted_after_public_consultation_pt.pdf

¹⁹ Ver pontos 29 a 31 do parecer conjunto. Ver igualmente a referência pouco clara aos «seus» dados ao abrigo do artigo 11.º, n.º 6, do artigo 19.º e do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), da proposta, igualmente sublinhada no parecer conjunto.

²⁰ Ver ponto 29 e seguintes do parecer conjunto.

de «detentor de dados» deve, caso seja mantida, referir-se ao tratamento de dados pessoais e às respetivas condições, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados²¹.

Tal como especificado na redação proposta do artigo 1.º do Regulamento Governação de Dados, no que diz respeito aos dados pessoais, prevalece a legislação de proteção de dados (sobre regras contraditórias)²². Não obstante, **é essencial evitar qualquer regra ou interpretação contraditória em todo o texto do regulamento, ajudando assim também a legibilidade imediata do texto jurídico.**

Neste sentido, deve ser estabelecida a definição do termo «autorização» (por parte de entidades jurídicas para reutilizar dados) para clarificar qualquer ambiguidade relativamente a que (tipo de dados) se refere exatamente. Conforme indicado no parecer conjunto, consideramos que o termo deve apenas dizer respeito a dados não pessoais, para fins de clareza²³.

Preocupações relacionadas com os capítulos setoriais do Regulamento Governação de Dados

O CEPD exprimiu igualmente preocupações significativas relativamente aos capítulos «setoriais» do Regulamento Governação de Dados (capítulos II, III e IV) e deseja recordar alguns deles:

- No que concerne ao capítulo II do Regulamento Governação de Dados, relembramos que o parecer conjunto recomenda **incluir na parte substantiva do Regulamento Governação de Dados a especificação constante do considerando 7**, nomeadamente, que «[...] dados pessoais não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/1024 [nossa observação: e são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento Governação de Dados], na medida em que o regime de acesso exclui ou restringe o acesso a esses dados por razões de proteção de dados, privacidade e integridade do indivíduo, nomeadamente em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados»²⁴.

O que precede significa que o Regulamento Governação de Dados seria especialmente aplicável ao âmbito de aplicação da Diretiva Dados Abertos, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea h), ou seja: *«[d]ocumentos cujo acesso é excluído ou restrito por força dos regimes de acesso por motivos de proteção de dados pessoais, e partes de documentos acessíveis por força desses regimes que contêm dados pessoais cuja reutilização foi definida por lei como incompatível com a legislação relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, ou como comprometedor da proteção da privacidade e integridade da pessoa em causa, nomeadamente em conformidade com o direito nacional ou da União relativo à proteção dos dados pessoais»*. Dada a sensibilidade dos dados pessoais em causa, a fim de assegurar que o nível de proteção de dados pessoais na UE não é afetado, bem como a segurança jurídica, o parecer conjunto recomenda

²¹ Ver ponto 31 do parecer conjunto.

²² Do mesmo modo, ver Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (JO L 136 de 22.5.2019, p. 1), artigo 3.º, n.º 8: «[o] direito da União em matéria de proteção de dados pessoais é aplicável a todos os dados pessoais tratados no âmbito dos contratos mencionados no n.º 1. Em particular, a presente diretiva não prejudica o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. Em caso de conflito entre as disposições da presente diretiva e o direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, prevalece este último.»

²³ Ver ponto 47 e seguintes do parecer conjunto.

²⁴ Ver ponto 69 do parecer conjunto.

harmonizar o capítulo II da proposta com as regras existentes em matéria de proteção de dados pessoais estipuladas no RGPD e com a Diretiva Dados Abertos. Em alternativa, o parecer conjunto convida os legisladores a considerar **excluir os dados pessoais** do âmbito de aplicação do capítulo em causa²⁵.

Além disso, uma vez que se pode considerar que o consentimento do titular dos dados não foi livremente dado devido ao desequilíbrio de poder frequentemente presente na relação entre o titular dos dados e as autoridades públicas, o parecer conjunto expressa preocupações sobre o artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento Governação de Dados²⁶ e, de forma mais geral, convida os legisladores a **definir claramente na proposta modelos adequados de «participação cívica», através dos quais os indivíduos podem participar, de um modo livre e colaborativo, no processo de definição de cenários que permitem a reutilização dos seus dados pessoais, seguindo uma abordagem a partir da base nos projetos de dados abertos.**

O parecer conjunto recomenda igualmente a **alteração do Regulamento Governação de Dados por forma a clarificar que a reutilização de dados pessoais detidos por organismos do setor público apenas é permitida se fundamentada na legislação da União ou dos Estados-Membros** que estabelece uma lista de finalidades claramente compatíveis para as quais o tratamento posterior pode ser legalmente autorizado ou constitui uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos mencionados no artigo 23.º do RGPD²⁷.

O CEPD relembra ainda que a inclusão de dados detidos por organismos do setor público protegidos por motivos de segredo estatístico no âmbito do capítulo II do Regulamento Governação de Dados, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), corre o risco de contradizer o princípio segundo o qual os dados pessoais recolhidos para fins estatísticos apenas podem ser utilizados para tal fim²⁸. O cumprimento do referido princípio é fundamental para não comprometer a confiança do indivíduo em causa quando este fornece os seus dados pessoais para fins estatísticos²⁹.

- No que concerne ao capítulo III, **o Regulamento Governação de Dados deve especificar entre as condições de prestação de serviços de partilha de dados que o prestador deve dispor de procedimentos para assegurar o cumprimento do direito nacional e da União em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo procedimentos para assegurar o exercício dos direitos dos titulares dos dados.** Nomeadamente, o prestador deve colocar à disposição do titular dos dados instrumentos facilmente acessíveis que lhe permitam não só fornecer, mas também *retirar* o

²⁵ Ver ponto 71 do parecer conjunto.

²⁶ Artigo 5.º, n.º 6: «Caso a reutilização de dados não possa ser concedida em conformidade com as obrigações estabelecidas nos n.ºs 3 a 5 e não exista outra base jurídica para a transmissão de dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, **o organismo do setor público deve ajudar os reutilizadores a obter o consentimento dos titulares dos dados** e/ou da autorização das entidades jurídicas cujos direitos e interesses possam ser afetados por essa reutilização, sempre que tal seja viável sem custos desproporcionados para o setor público. Para o efeito, podem ser assistidos pelos organismos competentes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1.»

²⁷ Ver ponto 77 do parecer conjunto. Ver igualmente pontos 75 e 76 do parecer conjunto.

²⁸ Ver considerando 27 do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias; bem como artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Recomendação n.º R (97) 18 do Conselho da Europa relativa à proteção de dados pessoais recolhidos e tratados para fins estatísticos.

²⁹ Ver nota de rodapé 36 do parecer conjunto.

consentimento; e fornecer instrumentos que permitam uma visão global de como e para que fim específico os seus dados pessoais são partilhados³⁰.

Além disso, o Regulamento Governação de Dados deve relembrar a **obrigação, sempre que aplicável, de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35.º do RGPD** e, no caso de riscos elevados para as pessoas em causa, de consultar a autoridade para a proteção de dados antes de proceder ao tratamento em conformidade com o artigo 36.º do RGPD³¹.

• **Os mesmos requisitos devem ser especificados pelo Regulamento Governação de Dados no que concerne às organizações de altruísmo de dados**³². As referidas garantias de proteção de dados devem ser integradas no Regulamento Governação de Dados devido igualmente à classificação (como prestador de serviços de partilha de dados ou como «organização de altruísmo de dados reconhecida na União») que seria utilizada por tais entidades jurídicas para obter o consentimento do titular dos dados para o tratamento dos seus dados pessoais, titular este que partiria do princípio de que está assegurado um elevado nível de proteção de tais dados.

À luz do que precede, conforme sublinhado no parecer conjunto, **o CEPD considera que o regime declaratório da notificação e do registo previstos respetivamente pelo Regulamento Governação de Dados para os prestadores de serviços de partilha de dados e organizações de altruísmo de dados não prevê um procedimento de controlo suficientemente rigoroso**, tendo em consideração os possíveis impactos para os titulares dos dados resultantes do tratamento de dados pessoais que possa ser efetuado por tais entidades. Por conseguinte, **o CEPD recomenda que sejam explorados procedimentos alternativos que devem ter em conta uma inclusão mais sistemática de instrumentos de responsabilização e de conformidade para o tratamento de dados pessoais de acordo com o RGPD, nomeadamente a adesão a um código de conduta ou a um mecanismo de certificação**³³.

O CEPD lamenta que no texto de compromisso do Conselho, de 30 de março de 2021, esteja agora (expressamente) previsto que o registo como organização de altruísmo de dados reconhecida não seja uma condição prévia para o exercício de atividades de altruísmo de dados, enfraquecendo assim ainda mais os controlos e as garantias para os titulares dos dados no que diz respeito aos aspetos crucialmente importantes da proteção de dados. As garantias em causa são particularmente importantes também devido à imprecisão da definição de «altruísmo de dados» no âmbito do Regulamento Governação de Dados.

Adicionalmente, **o Regulamento Governação de Dados deve prever uma definição exata dos «objetivos de interesse geral» que seriam prosseguidos pelas organizações de altruísmo de dados**³⁴. Além disso, o «formulário europeu de consentimento para cedência altruísta de dados» para o tratamento de dados pessoais por parte de organizações de altruísmo de dados deve ser elaborado em consulta com o CEPD, em vez de com o (ainda não estabelecido) Conselho Europeu da Inovação de Dados³⁵.

³⁰ Ver subsecção 3.4.1 e ponto 147 do parecer conjunto.

³¹ Ver ponto 147 do parecer conjunto.

³² Ver subsecção 3.5.1 do parecer conjunto.

³³ Ver pontos 140 e 180 do parecer conjunto.

³⁴ Ver pontos 159, 160, 170 e 171 do parecer conjunto.

³⁵ Ver subsecção 3.5.5 do parecer conjunto.

• O parecer conjunto salienta o requisito de «independência» dos prestadores de serviços de partilha de dados, bem como de «independência» das organizações de altruísmo de dados, constante do Regulamento Governação de Dados. No que concerne às organizações de altruísmo de dados, o parecer conjunto recomenda a **clarificação da independência face às entidades com fins lucrativos da organização de altruísmo de dados (por exemplo, a nível jurídico, organizacional, económico)**³⁶. No que diz respeito aos prestadores de serviços de partilha de dados, o CEPD gostaria de destacar o considerando 22 do Regulamento Governação de Dados: «[...] *Os intermediários de dados especializados que sejam independentes tanto dos detentores como dos utilizadores dos dados podem desempenhar um papel facilitador da criação de novos ecossistemas baseados em dados que sejam independentes de qualquer interveniente com um poder de mercado significativo. [...]*» O CEPD sublinha que este tipo de independência dos prestadores de serviços de partilha de dados é fundamental tanto do ponto de vista da concorrência, como da proteção de dados³⁷.

Conclusão

Em conclusão, o CEPD insta os legisladores a resolver os importantes aspetos críticos explicados no parecer conjunto, evitando assim que o Regulamento Governação de Dados crie um conjunto de regras paralelas não consistente com o RGPD ou o direito da União, o que resultaria em garantias insuficientes para os indivíduos em causa e em dificuldades na aplicação prática.

A presente declaração, que recorda alguns dos pontos fundamentais do parecer conjunto, não prejudica uma possível declaração ou parecer mais pormenorizados sobre as posições futuras dos legisladores.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

³⁶ Ver ponto 78 do parecer conjunto.

³⁷ Ver, nomeadamente: Declaração do CEPD sobre o impacto das concentrações na proteção dos dados, adotada em 27 de agosto de 2018, «[a] maior concentração dos mercados digitais pode ameaçar o nível de proteção dos dados e a liberdade dos consumidores de serviços digitais»; Declaração do CEPD sobre o impacto das concentrações na privacidade, adotada em 19 de fevereiro de 2020.